



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092322-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são agravantes MICHEL PASCHALIS NETO e VERÔNICA PEREIRA DA SILVA PASCHALIS, é agravado CENTRO DE LAZER PARQUES DAS ÁGUAS - CELPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42991

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2092322-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MICHEL PASCHALIS NETO E VERÔNICA PEREIRA DA SILVA

PASCHALIS

AGRAVADO: CENTRO DE LAZER PARQUES DAS ÁGUAS - CELPA

COMARCA: EMBU DAS ARTES

JUIZ (A): LUIS ANTÔNIO NOCITO ECHEVARRIA

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Gratuidade de justiça indeferida. Insurgência dos autores.

Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos autos a desconstituir essa presunção. Co-autor demitido no interregno entre a interposição e julgamento do recurso. Rendimento mensal de co-autora inferior a três salários mínimos. Inteligência do artigo 99, §§2º e 3º, CPC/2015.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rescisão contratual e tutela de urgência, indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores, ora agravantes.

Insurgem-se os autores. Argumentam que apresentaram documentos suficientes para comprovar a condição de hipossuficientes financeiros, incluindo declarações de hipossuficiência, CTPS, consulta na JUCESP, declaração de imposto de renda e comprovante de isenção de IRPF.

Mencionam que os valores recebidos incluem férias e 13º salário, não refletindo os rendimentos mensais reais, que são inferiores a três salários mínimos. Defendem que a concessão da gratuidade judicial visa garantir o acesso ao Judiciário para os necessitados e que a decisão deve ser revista para conceder os benefícios da gratuidade processual, conforme previsto no Código de Processo Civil. Citam precedentes.

O recurso foi processado com a concessão de parcial efeito suspensivo. Ausente formação da relação processual, não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em ausência de fundamentação a ensejar a nulidade da decisão. A decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada e resolvida. Decisão com fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. Os pontos principais

necessários a resolução da impugnação foram todos abordados.

Respeitado o posicionamento adotado pelo d. julgador, merece prosperar a irresignação apresentada.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que os agravantes não possuem recursos financeiros para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência.

Pelos documentos juntados, ficou comprovado que o co-autor Michel recentemente foi dispensado do emprego, conforme Aviso Prévio de fls. 56/58. De todo modo, seus rendimentos eram inferiores a três salários mínimos, girando em torno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme cópias de holerites de fls. 10/13. As faturas de cartão de crédito têm valores módicos (fls. 59/70).

Quanto à co-autora Verônica, também se verificam faturas de valores bastante pequenos quanto ao cartão de crédito (fls. 79/93). A autora está isenta de declarar imposto de renda e exerce função de atendente de farmácia, recebendo mensalmente a quantia aproximada de R\$ 1.660,00 (um mil e seiscentos reais), conforme holerites de fls. 18/20.

Além disso, o objeto da ação principal envolve, justamente, rescisão contratual de instrumento particular de compromisso de compra e venda. Não se trata de bem de alto padrão.

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a alegada hipossuficiência dos agravantes. Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)